



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044169-46.2010.815.2001 — 15ª Vara Cível da Capital**

**RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**APELANTE : Fernando Barbosa de Lima**

**ADVOGADOS : Pollyana Karla Teixeira Almeida (OAB/PB 13.767), Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB nº 14.574) e outros**

**APELADO : Banco Finasa BMC S/A**

**ADVOGADO : Ricardo Leite de Melo (OAB/PB nº 14.250)**

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO  
CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO —  
IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO —  
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS — EXPRESSA PREVISÃO  
— JUROS SUPERIORES A 12% (DOZE POR CENTO)  
AO ANO — NÃO CONSTATADA ABUSIVIDADE —  
POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE  
E DA COBRANÇA DE IOF — DESPROVIMENTO.**

— “A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização.” (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

**Vistos, etc.**

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Fernando Barbosa de Lima** contra a sentença de fls. 114/116, proferida nos autos da Ação de Revisão Contratual ajuizada em face do **Banco Finasa BMC S/A**, julgando improcedente o pedido inicial.

O apelante, às fls. 118/137, sustenta ser vedada a capitalização de juros e utilização da tabela price. Destaca, ainda, ser ilegal a cobrança de IOF e cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Por fim, pugna pela devolução dos valores de forma dobrada, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Sem contrarrazões (fls. 141).

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 150/152, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório. Decido.**

O promovente/apelante ajuizou a presente ação assegurando ter firmado contrato de financiamento de veículo, ressaltando que o pagamento de todas as prestações resultaria quantia muito aquém da contratada, em decorrência das cláusulas abusivas e ilegais previstas no contrato.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou improcedente o pedido inicial.

Pois bem. A partir de uma análise do contrato firmado entre as partes (fls. 35/38), percebe-se existir divergência entre a taxa de juros mensal e a anual, dessa forma, resta evidenciada a previsão da capitalização, não se constatando qualquer ilegalidade, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recursos repetitivos. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"** (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de

Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

É evidente, pois, ter o apelante tomado ciência sobre o anatocismo, o qual é admitido, desde que haja expressa pactuação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL.POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA 5/STJ.1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos casos que

envolvem relação de consumo, é permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. **2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.** Na hipótese em concreto, não há pactuação expressa acerca do referido encargo, razão pela qual se aplica o enunciado da Súmula 5/STJ. **3. Agravo regimental não provido.** (AgRg no AREsp 32.884/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 01/02/2012)

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade na cobrança da capitalização de juros.

Segundo Súmula 382 do STJ, as taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indicam abusividade.

Súmula 382

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

No presente caso, as taxas aplicadas foram expressamente pactuadas e correspondem a percentual de acordo com a média de mercado, não sendo consideradas abusivas.

Seguindo essa linha de raciocínio:

**AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. Prevalecem os juros contratados e/ou aplicados quando não verificada abusividade ou excessiva onerosidade, esta considerada a que supera a taxa média de mercado, uma vez que inexistente limitação constitucional dos juros, a partir da Emenda nº 40, e nem se admitindo a sua limitação com base na Lei de Usura.** No caso concreto, ante a impossibilidade de se examinar os contratos discutidos, deve prevalecer a taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, conforme decidido na sentença recorrida. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Em face da não limitação dos **juros** remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, prejudicado o exame relativo ao indexador da correção monetária. **CAPITALIZAÇÃO.** Nos contratos sub judice são aplicáveis as disposições da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, sendo possível a incidência da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. Não tendo sido produzida tal prova, que incumbia à instituição financeira, a capitalização deverá incidir na periodicidade anual no contrato em questão. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** Admissível a cobrança

de comissão de permanência na hipótese de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado, desde que limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294 do STJ). Vedada a sua cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória e correção monetária, hipótese em que tais encargos devem ser afastados. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. A repetição ou compensação do indébito, na forma simples, independe de comprovação acerca do pagamento feito por erro, atento ao princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. (...) Considerando o decaimento de cada parte, mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais. DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AOS APELOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044555878, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 23/11/2011)

Importante destacar que a Tabela Price trata-se de um método utilizado em amortização de empréstimos, cuja característica principal é a apresentação de prestações iguais, usando o regime de juros compostos para cálculo do valor das parcelas. Cumpre destacar que a utilização da mencionada Tabela, por si só, não configura ilegalidade, como demonstram os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO MÉTODO DE GAUSS EM DETRIMENTO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR E SEM PROVA DE ABUSIVIDADE. FALTA DE PROVA QUE IMPEDE O DEPÓSITO DA PARCELA DITA INCONTROVERSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - A mera utilização da tabela price, por si só, não indica abusividade e não pode ser considerada ilegal. Precedentes de todas as Câmaras Cíveis do e. TJES. 2 - Há necessidade de prova de que a **Tabela Price está sendo utilizada indevidamente (amortização indevida), não bastando a mera alegação da parte e sua pretensão de aplicar o método de Gauss.** 3 - A simples propositura da ação não afasta a mora do autor (inteligência da Súmula nº 380 do c. STJ), não sendo possível, quando ainda não há prova dos autos, ainda em sede de liminar, deferir pedido de depósito de menos da metade do valor pactuado. 4 - Decisão mantida. 5 - Recurso conhecido e desprovido. (TJES; AI 0013832-78.2013.8.08.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. William Couto Gonçalves; Julg. 26/11/2013; DJES 06/12/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. **Não há óbice legal à utilização da tabela price como sistema de amortização de dívidas. E, mesmo que se entenda pela incidência de capitalização mensal de juros pela adoção do sistema de amortização da tabela price, irregularidade alguma se verificaria à espécie, pois o encargo é permitido.** Recurso desprovido. (TJRS; AC 506798-90.2012.8.21.7000; Canoas; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Renato Alves da Silva; Julg. 28/11/2013; DJERS 06/12/2013)

De igual forma, lícita a cobrança do IOF nos contratos de financiamento. Vejamos:

DEMANDA REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM PEDIDO CUMULADO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO ALTERADA EM PARTE. SERVIÇOS DE TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE, POIS A COBRANÇA ESTÁ EM DESCONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO. A tarifa de registro de contrato não pode ser cobrada, pois o regime contratual atribui tal incumbência ao mutuário. Tarifa de cadastro e **IOF. Admissibilidade das cobranças. Precedente do STJ em incidente de recurso repetitivo.** Recurso parcialmente provido. (TJSP; APL 1004248-51.2015.8.26.0071; Ac. 8760527; Bauru; Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Campos Mello; Julg. 20/08/2015; DJESP 03/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA. LEGALIDADE. RECURSO REPETITIVO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. REGISTRO DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. IOF. LEGALIDADE. O CDC é aplicável aos contratos bancários, conforme pacificado na Súmula nº 297 do STJ. Sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, adequar-se-á o princípio pacta sunt servanda, tornando-o relativo, face à função social do contrato e à boa-fé das partes, proporcionando a defesa do consumidor em caso de pactos abusivos, sem que isso enseje insegurança jurídica. Embora não haja a limitação dos juros para instituições financeiras, não pode sua taxa ser totalmente liberada, sem nenhum controle efetivo, no entanto, há a possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios apenas em situações excepcionais, desde que caracterizada a abusividade em relação à taxa média de mercado. A capitalização de juros é lícita se contratada, conforme MP 1.963-17/2000.. A divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal indica a existência de previsão contratual acerca da capitalização de juros. O serviço de confecção de cadastro continua a ser passível de cobrança, no início do relacionamento, desde que contratado expressamente, por meio da "Tarifa de Cadastro". Precedente do STJ. A cobrança de tarifa de avaliação do bem e registro do contrato configura enriquecimento ilícito da instituição financeira porque não tm causa ou fundamento legal, uma vez que a contraprestação do cliente bancário é o pagamento mensal das parcelas pelo empréstimo, tornando-se manifestamente abusivas, segundo os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, pois colocam o cliente em desvantagem desproporcional em relação ao ente financeiro. inteligência dos artigos 39, V, e 51, § 1º, I e III, do CDC. **O IOF é devido em virtude de**

**operações de concessão de crédito, sendo as instituições financeiras responsáveis pela cobrança e recolhimento do imposto, nos termos do art. 13, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. (TJMG; APCV 1.0148.13.006422-0/002; Relª Desª Mariângela Meyer; Julg. 18/08/2015; DJEMG 02/09/2015)**

No tocante à comissão de permanência, não há provas de sua incidência no contrato de fls. 35/38, pois inexistente menção à sua cobrança.

Ora, não constatada qualquer ilegalidade, não há que se falar em indenização por danos morais.

Por tais razões, nos termos do art. 932, IV, “b”, do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**P.I.**

João Pessoa, 19 de janeiro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***